SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2088539 - PR(2023/0267911-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	ARILDO NIZER
ADVOGADO	:	KARLA JAQUELINE STOREL - PR046170
RECORRIDO	:	LOURIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	NEIDE RESENDE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO DE AGUIAR - PR062111 LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSCKI - PR060142
RECORRIDO	:	GRUPO PEDRA COMERCIO ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	DIEGO LUIS PISA SOARES - PR057753

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Tribunal de origem não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, tendo enfrentado de forma clara e fundamentada todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, ainda que com fundamentação diversa da pretendida pelo recorrente.

2. A decisão que determinou a retenção e bloqueio de valores em favor de terceiros extrapolou os limites objetivos da demanda, configurando julgamento extra petita e violando o devido processo legal, pois não houve pedido específico nem instauração de procedimento adequado que assegurasse o contraditório e a ampla defesa.

3. A decisão que indeferiu a homologação do acordo pode ser considerada decisão de mérito passível de agravo de instrumento, conforme interpretação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC. A inércia da parte em impugná-la no momento oportuno resultou na preclusão da matéria.

4. Não houve cerceamento de defesa, pois o prazo para resposta foi oportunizado ao recorrente, que permaneceu inerte. A análise de eventual confusão processual demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.

5. Não houve desconsideração de confissão ou de fatos incontroversos, pois o Tribunal de origem concluiu, com base no acervo probatório, que não houve prova do pagamento integral do objeto contratual, sendo necessário o reexame de provas e cláusulas contratuais para conclusão diversa, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. Com o provimento parcial do recurso especial, impõe-se a redistribuição dos ônus sucumbenciais, mas, considerando o decaimento mínimo da parte autora, mantém-se a distribuição da sucumbência tal como fixada nas instâncias ordinárias.

7. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA54733873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 13:56:10
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: 20e081f4-b6ee-41c9-adb5-39cff26a7042

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54733873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 13:56:10
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: 20e081f4-b6ee-41c9-adb5-39cff26a7042

RECURSO ESPECIAL Nº 2088539 - PR(2023/0267911-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	ARILDO NIZER
ADVOGADO	:	KARLA JAQUELINE STOREL - PR046170
RECORRIDO	:	LOURIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	NEIDE RESENDE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO DE AGUIAR - PR062111 LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSCKI - PR060142
RECORRIDO	:	GRUPO PEDRA COMERCIO ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	DIEGO LUIS PISA SOARES - PR057753

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Tribunal de origem não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, tendo enfrentado de forma clara e fundamentada todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, ainda que com fundamentação diversa da pretendida pelo recorrente.

2. A decisão que determinou a retenção e bloqueio de valores em favor de terceiros extrapolou os limites objetivos da demanda, configurando julgamento extra petita e violando o devido processo legal, pois não houve pedido específico nem instauração de procedimento adequado que assegurasse o contraditório e a ampla defesa.

3. A decisão que indeferiu a homologação do acordo pode ser considerada decisão de mérito passível de agravo de instrumento, conforme interpretação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC. A inércia da parte em impugná-la no momento oportuno resultou na preclusão da matéria.

4. Não houve cerceamento de defesa, pois o prazo para resposta foi oportunizado ao recorrente, que permaneceu inerte. A análise de eventual confusão processual demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.

5. Não houve desconsideração de confissão ou de fatos incontroversos, pois o Tribunal de origem concluiu, com base no acervo probatório, que não houve prova do pagamento integral do objeto contratual, sendo necessário o reexame de provas e cláusulas contratuais para conclusão diversa, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. Com o provimento parcial do recurso especial, impõe-se a redistribuição dos ônus sucumbenciais, mas, considerando o decaimento mínimo da parte autora, mantém-se a distribuição da sucumbência tal como fixada nas instâncias ordinárias.

7. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA53868063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:48:40
Código de Controle do Documento: 6c54911d-8b44-430d-a10e-08d385fd15af

Trata-se de recurso especial interposto por ARILDO NIZER, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (e-STJ, fls. 469-473):

> "*APELAÇÃO CÍVEL – SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A EXORDIAL, RESCINDINDO O CONTRATO HAVIDO ENTRE AS PARTES, DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS E DETERMINANDO A REINTEGRAÇÃO DE POSSE, CONDENANDO A PARTE DEMANDADA AO PAGAMENTO DE PERDAS E DANOS, ALÉM DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE DEMANDADA – TESES DE ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL E DE BENFEITORIAS REALIZADAS NO TERRENO RURAL SUB JUDICE – NÃO CONHECIMENTO – MATÉRIAS NÃO APRESENTADAS E ENFRENTADAS PERANTE O JUÍZO A QUO - INVIABILIDADE DE DECIDIR SOBRE SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO – A) PRELIMINARES – TESE DE HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO, POIS RECONHECIDO, PELAS PARTES, QUE METADE DA PROPRIEDADE FOI ADQUIRIDA PELO RECORRENTE – DESPROVIMENTO – OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO QUANTO À IRRESIGNAÇÃO RELATIVA A NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO, VISTO QUE, APESAR DE INTIMADAS DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO, EM 28/05/2018, AS PARTES NÃO APRESENTARAM QUALQUER IMPUGNAÇÃO – ADEMAIS, NÃO SE AFIGURA QUALQUER ILEGALIDADE NA DECISÃO, QUE SE PAUTOU NO ORDENAMENTO JURÍDICO, AFASTANDO A POSSIBILIDADE DE ACORDO QUE DISPONHA DE MATÉRIAS QUE SÃO INVIÁVEIS DE SEREM TRANSACIONADAS DA FORMA REALIZADA PELAS PARTES – INVIABILIDADE DE NOVA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NESTA FASE E MOMENTO PROCESSUAL, CONFORME PRECEITUA O ART. 334, DO CPC – CONCILIAÇÃO QUE DEVE SER ESTIMULADA, NOS TERMOS DO ART. 3°, § 3° DO CPC, PORÉM, DESIGNAR NOVA AUDIÊNCIA A CADA MOMENTO QUE OCORRA REQUERIMENTO, VIOLA O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE NULIDADE – TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR NÃO TER SIDO OPORTUNIZADA A APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA – DESPROVIMENTO – EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA QUE FOI OPORTUNIZADO, VISTO QUE NA PRÓPRIA DECISÃO QUE INDEFERIU A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO, EXPRESSAMENTE, CONSTOU A CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO, NOS TERMOS DO ART. 231 E 335, AMBOS DO CPC – INCONFORMISMO DA PARTE COM A RESOLUÇÃO DA DEMANDA QUE NÃO AUTORIZA TAL ARGUIÇÃO – ARGUIÇÃO DE SENTENÇA EXTRA PETITA – DESPROVIMENTO – MAGISTRADO QUE ATUOU DE MANEIRA DILIGENTE AO DETERMINAR A RETENÇÃO DOS VALORES A FIM DE GARANTIR O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES A TERCEIROS LESADOS PELOS ATOS PRATICADOS PELO GRUPO PEDRA, ARILDO NILZER E ALLEANZA HOME HOTEL LTDA – FATOS ENVOLVENDO O LOTE SUB JUDICE QUE SE DESDOBRARAM EM OUTRAS AÇÕES, COM EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIOS INVESTIDORES – MAGISTRADO QUE, ACERTADAMENTE, ENVIOU OS AUTOS AO PARQUET, A FIM DE APURAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO APELANTE COMO SÓCIO INVESTIDOR DO GRUPO PEDRA – CONDENAÇÃO DO APELANTE AO PAGAMENTO DE ALUGUÉIS MENSAIS RELATIVOS À COMPENSAÇÃO MATERIAL EXPRESSAMENTE REQUERIDA PELA PARTE AUTORA NA EXORDIAL, JUNTAMENTE COM O REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OBSERVADO AO DECIDIR SOBRE A CAUSA – NULIDADE AFASTADA – ALEGAÇÃO DE*

Documento eletrônico VDA53868063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:48:40
Código de Controle do Documento: 6c54911d-8b44-430d-a10e-08d385fd15af

OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS ARBITRADO – DESPROVIMENTO – ACOLHIMENTO DA MAIOR PARTE DOS PEDIDOS – SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA – INTELIGÊNCIA DO ART. 86, PARÁG. ÚNICO, DO CPC – ÔNUS SUCUMBENCIAL QUE DEVERÁ SER SUPORTADO INTEGRALMENTE PELA PARTE RÉ – TESE DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CONTRADIÇÃO RELATIVA AO VALOR DO DANO MORAL – DESPROVIMENTO – VALOR FIXADO NA FUNDAMENTAÇÃO QUE DEVE PREVALECER, COM A RESSALVA DE RETIFICAÇÃO, EX OFFICIO, DO DISPOSITIVO, PASSANDO A CONSTAR A CONDENAÇÃO EM R$ 15.000,00 À TÍTULO DE DANO MORAL – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE A SER DECLARADA. B) MÉRITO – ALEGAÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL POR PARTE DO APELANTE, SENDO NECESSÁRIO AFASTAR A RESCISÃO CONTRATUAL E A REINTEGRAÇÃO DE POSSE – DESPROVIMENTO – ÔNUS DA PARTE RÉ EM DEMONSTRAR O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES, NÃO PODENDO SER INVERTIDA TAL INCUMBÊNCIA, SOB PENA DE CARACTERIZAR ÔNUS DIABÓLICO PARA A PARTE AUTORA – PARTE RÉ QUE NÃO APRESENTOU ELEMENTOS A COMPROVAR O PAGAMENTO INTEGRAL DO OBJETO CONTRATUAL – PARTE AUTORA QUE APRESENTOU REGULAR NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 32, DA LEI N. 6.766/1979, ATRELADA À CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA - DETERMINADA, DEVIDAMENTE, A RESCISÃO CONTRATUAL – CONTRATO QUE, EXPRESSAMENTE, PREVIU A INDIVISIBILIDADE DA ÁREA, COM A AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO CONTRATUAL A RESPEITO DA FRAÇÃO IDEAL PARA CADA UM DOS COMPROMISSÁRIOS COMPRADORES, BEM COMO OS RESPECTIVOS VALORES QUE SERIAM ENTREGUES POR CADA COMPRADOR – RESCISÃO CONTRATUAL MANTIDA NOS TERMOS DA SENTENÇA – ALEGAÇÃO DE QUE É INCABÍVEL A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR PARTE DO APELANTE, VISTO QUE NÃO PARTICIPOU DO EMPREENDIMENTO IRREGULAR NO TERRENO SUB JUDICE – DESPROVIMENTO – ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE SÃO IDÔNEOS A DEMONSTRAR A CIÊNCIA E A PARTICIPAÇÃO ATIVA DO APELANTE NO LOTEAMENTO RURAL A SER IMPLANTADO – ALÉM DO EXPRESSIVO VALOR INADIMPLENTE, POR LONGO PERÍODO, A IMPLEMENTAÇÃO DE LOTEAMENTO CLANDESTINO, PELOS COMPRADORES, OCASIONOU DIVERSOS LITÍGIOS QUE SE ESTENDEM POR ANOS E ENVOLVEU OS VENDEDORES, RETIRANDO-LHE O SOSSEGO E MACULANDO SUA REPUTAÇÃO – VALOR DEVIDAMENTE FIXADO EM CONFORMIDADE COM A CONDIÇÃO SOCIAL DA PARTE AUTORA, O POTENCIAL ECONÔMICO DA PARTE RÉ, A GRAVIDADE DO FATO E O CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO DA REPARAÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 944, CAPUT, DO CC – GRAVAME MORAL QUE DEVE SER MANTIDO – TESE DE ALTERAÇÃO DO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS DE CONSUMIDOR AMPLO (IPCA) PARA O IGPM (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO), SOB O ARGUMENTO DE QUE TAL ÍNDICE É CAPAZ DE REAVER A INFLAÇÃO RECORRENTE NO PERÍODO PROPOSTO – DESPROVIMENTO – INCIDÊNCIA DO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS DE CONSUMIDOR AMPLO (IPCA), CONFORME ESTIPULADO, EXPRESSAMENTE, PELAS PARTES NO CONTRATO – ÍNDICE QUE REFLETE MELHOR A INFLAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE OFÍCIO, RETIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO, PASSANDO A CONSTAR A CONDENAÇÃO EM R$ 15.000,00 À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS."

Os embargos de declaração opostos por ARILDO NIZER foram rejeitados (e-STJ, fls. 544-564).

Documento eletrônico VDA53868063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:48:40
Código de Controle do Documento: 6c54911d-8b44-430d-a10e-08d385fd15af

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, já que o acórdão não teria enfrentado, de modo específico, omissões e contradições apontadas nos embargos de declaração quanto a acordo não homologado, cerceamento de defesa, julgamento extra petita e bloqueio de valores.

(ii) arts. 10, 141, 300, 301, 490, 492 e 854 do Código de Processo Civil, porque a decisão teria sido *extra petita* e surpresa, ao determinar de ofício retenção e bloqueio de valores do recorrente em favor de terceiros, sem requerimento, sem fundamentos cautelares e além dos limites do pedido, violando o devido processo legal.

(iii) arts. 3º, 487, 1.009 e 1.015 do Código de Processo Civil, pois não teria havido preclusão quanto à irresignação contra a não homologação do acordo, uma vez que tal decisão não se enquadraria no rol do art. 1.015 e deveria ser suscitada em preliminar de apelação, imponindo-se a análise pelo Tribunal.

(iv) arts. 334 e 335 do Código de Processo Civil, porque teria ocorrido cerceamento de defesa, dado que o termo inicial do prazo para contestação não teria sido claramente fixado ante o cancelamento da audiência de conciliação e a pendência de pedido de desistência em relação ao recorrente.

(v) arts. 345, 374 e 389 do Código de Processo Civil, pois haveria confissão e fatos incontroversos quanto ao pagamento do preço e à aquisição de metade da área – inclusive por depoimento e acordo extrajudicial –, que não teriam sido considerados pelo acórdão, em violação às regras sobre presunção e confissão.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 740-752).

É o relatório. Decido.

VOTO

Síntese fática.

Extrai-se dos autos que, na origem, os autores alegam inadimplemento contratual dos compradores quanto às parcelas pactuadas, afirmam ter realizado notificação nos termos do art. 32 da Lei 6.766/1979 e invocam cláusula resolutiva expressa. Propõem ação declaratória de rescisão do contrato particular de compromisso de compra e venda, cumulada com pedido liminar de reintegração de posse e indenização por danos morais e materiais, além de outras providências processuais correlatas.

A sentença julga parcialmente procedentes os pedidos, rescinde o contrato e determina a restituição das parcelas pagas com correção pelo IPCA, deduzindo as arras; condiciona a reintegração de posse à devolução dos valores, com prazo de 45 dias para desocupação; condena os réus, solidariamente, ao pagamento de aluguéis desde o inadimplemento, com juros de 1% ao mês, e fixa indenização por danos morais em R$ 20.000, corrigida pela média do INPC e IGP-DI, com juros de 1% ao mês desde a citação; autoriza compensação de créditos e determina a retenção e bloqueio do valor remanescente para garantir

Documento eletrônico VDA53868063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:48:40
Código de Controle do Documento: 6c54911d-8b44-430d-a10e-08d385fd15af

indenizações a terceiros; e impõe custas e honorários em 10% (art. 487, I, do CPC) (e-STJ, fls. 267-272).

O acórdão conhece parcialmente e nega provimento à apelação, afasta preliminares de homologação de acordo (preclusão), cerceamento de defesa e sentença extra petita, mantém a rescisão contratual por inadimplemento, conserva o IPCA por ajuste contratual, rejeita sucumbência recíproca, majora honorários para 12% e, de ofício, retifica erro material do dispositivo para fixar os danos morais em R$ 15.000, prevalecendo a fundamentação (e-STJ, fls. 469-515).

1. Da negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC)

O recorrente alega que o Tribunal de origem teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, pois, mesmo após a oposição de embargos de declaração, não teria se manifestado sobre pontos reputados essenciais ao deslinde da controvérsia.

Contudo, a irresignação não prospera. Da análise do acórdão recorrido e do julgado que apreciou os embargos de declaração, verifica-se que o Tribunal *a quo* enfrentou, de forma clara e fundamentada, todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

O acórdão da apelação apreciou, de forma explícita, as matérias tidas como omissas, como a preclusão sobre a não homologação do acordo (e-STJ, fls. 481-486), o alegado cerceamento de defesa (e-STJ, fls. 486-488), a suposta sentença *extra petita* quanto à retenção de valores (e-STJ, fls. 489-492) e as demais questões de mérito. O acórdão dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 544-564) reiterou que "*as matérias [foram] expressamente apreciadas no acórdão, de forma coerente e fundamentada*" (e-STJ, fl. 550), afastando os vícios apontados.

O que se constata é o mero inconformismo do recorrente com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.*
> ***1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.***
> *2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.*
> *3. Agravo interno desprovido.*"
> (AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

Documento eletrônico VDA53868063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:48:40
Código de Controle do Documento: 6c54911d-8b44-430d-a10e-08d385fd15af

"*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.*

1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.

2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

A prestação jurisdicional foi entregue de modo completo e fundamentado, não havendo que se falar em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. Do julgamento *extra petita* e da decisão surpresa (arts. 10, 141, 492 e 854 do CPC)

O recorrente sustenta que a determinação de retenção e bloqueio de valores, de ofício, para garantir indenizações a terceiros estranhos à lide, configurou julgamento *extra petita* e decisão surpresa.

Neste ponto, assiste razão ao recorrente.

O princípio da adstrição ou congruência, previsto nos arts. 141 e 492 do CPC, impõe ao magistrado o dever de decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte, ou proferir decisão de natureza diversa da pedida.

No caso, a petição inicial (e-STJ, fls. 1-34) delimitou o objeto da ação à rescisão do contrato de compra e venda, com os pedidos consectários de reintegração de posse e indenização por danos materiais e morais em favor dos autores. Não houve pedido, nem mesmo incidental, de constituição de um fundo ou de bloqueio de valores para garantir o ressarcimento de terceiros que não integram a relação processual.

O Tribunal de origem justificou a medida como um ato de diligência do magistrado, correlacionando-a ao pedido de "*compensação material*" (e-STJ, fls. 491-492). Contudo, tal interpretação extensiva não se sustenta. O pedido de compensação material, no contexto da inicial, referia-se claramente aos prejuízos sofridos pelos próprios autores, e não por terceiros.

Ao determinar a retenção de valores para garantir direitos de pessoas estranhas à lide, o Poder Judiciário extrapolou os limites objetivos da demanda, proferindo decisão *extra petita*. Ainda que a medida tenha sido motivada por uma aparente prudência, em razão de outros litígios envolvendo as partes, ela não encontra amparo legal sem o devido processo, que

Documento eletrônico VDA53868063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:48:40
Código de Controle do Documento: 6c54911d-8b44-430d-a10e-08d385fd15af

incluiria, no mínimo, a provocação por parte dos interessados e a instauração de procedimento adequado que assegurasse o contraditório e a ampla defesa ao ora recorrente, nos termos do art. 10 do CPC.

Portanto, a determinação de retenção e bloqueio de valores em favor de terceiros deve ser afastada.

3. Da preclusão sobre a não homologação do acordo (arts. 3º, 1.009 e 1.015 do CPC)

O recorrente argumenta que a questão relativa à não homologação do acordo não estaria preclusa, pois a decisão interlocutória que a indeferiu não era impugnável por agravo de instrumento, devendo, portanto, ser analisada em sede de apelação, conforme o art. 1.009, § 1º, do CPC.

Contudo, sem razão o recorrente.

A jurisprudência desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que decisões interlocutórias que versam sobre o mérito do processo, ainda que de forma parcial, podem ser objeto de impugnação imediata por agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, inciso II, do Código de Processo Civil. A decisão que indefere a homologação de um acordo, por envolver a análise de sua validade e eficácia jurídica, pode ser considerada uma parcela do mérito em discussão, suscetível de decomposição e exame em separado.

Nesse sentido, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

> "*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEBATE QUANTO À SUPOSTA OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA PRESENTE VIA. PRECEDENTES. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO EXPRESSAMENTE REJEITADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 598/STF, POR ANALOGIA. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS INDEFERIDOS LIMINARMENTE. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. Não se admite o processamento de embargos de divergência quando o suposto dissídio estiver relacionado à existência ou não de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal local ? violação ao art. 1.022 do CPC/2015, como no caso, pois essa análise depende das circunstâncias particulares de cada caso concreto, não se podendo falar em identidade de situações fáticas com soluções jurídicas diversas entre os acórdãos confrontados. Precedentes da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.*
> *2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "nos embargos de divergência não servem como padrão de discordância os mesmos paradigmas invocados para demonstrá-la mas repelidos como não dissidentes no julgamento do recurso extraordinário". Aplicação, por analogia, da Súmula 598/STF.*
> ***3. Ademais, "a possibilidade jurídica do pedido após o CPC/15, pois, compõe uma parcela do mérito em discussão no processo, suscetível de decomposição e que pode ser examinada em separado dos demais fragmentos que o compõem, de modo que a decisão interlocutória que versar sobre essa matéria, seja para acolher a alegação, seja também para afastá-la, poderá ser objeto de impugnação imediata por agravo de instrumento com base no art. 1.015, II, CPC/15" (REsp n. 1.757.123/SP, relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 15/8/2019).***

Documento eletrônico VDA53868063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:48:40
Código de Controle do Documento: 6c54911d-8b44-430d-a10e-08d385fd15af

> *4. No caso, cuida-se de preliminar de impossibilidade jurídica do pedido afastada pelo magistrado de primeira instância. Segundo o acórdão embargado, tratando-se de decisão interlocutória acerca do mérito do processo, a qual deveria ser atacada por agravo de instrumento, que, todavia, não foi interposto pela parte, operou-se a preclusão, tal como reconhecido pelo acórdão estadual, não se aplicando o disposto no art. 1.009, § 1º, do CPC/2015. Incidência da Súmula n. 168/STJ.*
> *5. Agravo interno desprovido.*"
> (AgInt nos EAREsp n. 2.065.237/MA, relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Segunda Seção, julgado em 11/9/2024, DJe de 17/9/2024, g.n.)

Ainda que a decisão que não homologa o acordo não esteja expressamente no rol do art. 1.015 do CPC, a interpretação da taxatividade mitigada, firmada por esta Corte no Tema Repetitivo 988, permite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. A não homologação de um acordo, que poderia pôr fim à lide ou a parte dela, possui relevância que justifica a impugnação imediata.

Ademais, em situações em que há dúvida objetiva razoável sobre o cabimento do agravo de instrumento ou da apelação, admite-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, conforme já decidido por esta Corte (REsp n. 1.828.657/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

É importante distinguir a presente hipótese de decisões interlocutórias de cunho meramente processual, que não versam sobre o mérito e, portanto, não são passíveis de agravo de instrumento, devendo ser suscitadas em preliminar de apelação. Exemplo disso é a decisão que determina a emenda ou complementação da petição inicial:

> "*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA OU COMPLEMENTAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. NATUREZA JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO.*
> *1. Recurso especial interposto em 19/1/2022 e concluso ao gabinete em 7/4/2022.*
> *2. O propósito recursal consiste em dizer se é recorrível, de imediato e por meio de agravo de instrumento, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial.*
> ***3. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos recursos especiais nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, submetidos ao rito dos repetitivos, fixou o entendimento de que o rol previsto no art. 1.015 do CPC/2015 seria de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.***
> *4. O pronunciamento judicial que determina a emenda ou a complementação da petição inicial enquadre-se no conceito de decisão interlocutória.*
> ***5. Sob a égide do CPC/2015, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial não é recorrível por meio do recurso de agravo de instrumento, motivo pelo qual eventual impugnação deve ocorrer em preliminar de apelação, na forma do art. 331 do referido Diploma.***
> *6. Recurso especial não provido.*"
> (REsp n. 1.987.884/MA, relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 23/6/2022, g.n.)

No presente caso, a decisão que indeferiu a homologação do acordo foi proferida em 09/05/2018 (e-STJ, fl. 138). O Tribunal de origem, ao analisar a apelação, reconheceu a

Documento eletrônico VDA53868063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:48:40
Código de Controle do Documento: 6c54911d-8b44-430d-a10e-08d385fd15af

preclusão da matéria, afirmando que, apesar de intimadas da decisão, as partes não apresentaram qualquer impugnação (e-STJ, fls. 484-485).

Considerando que a decisão sobre a homologação do acordo pode ser enquadrada como uma decisão de mérito passível de agravo de instrumento, ou, no mínimo, que havia dúvida objetiva razoável que permitiria a aplicação da fungibilidade, a inércia da parte em impugná-la no momento oportuno resultou na preclusão da matéria.

Portanto, o acórdão recorrido, ao reconhecer a preclusão da questão relativa à não homologação do acordo, agiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, não havendo que se falar em violação ao art. 1.009, § 1º, do CPC.

4. Do cerceamento de defesa e da confissão (arts. 334, 335, 345, 374 e 389 do CPC)

O recorrente aponta cerceamento de defesa, ao argumento de que o prazo para contestação não foi claramente fixado, e violação às regras sobre confissão, porquanto o acórdão teria ignorado fatos incontroversos sobre o pagamento de sua parte no contrato.

As teses não podem ser conhecidas.

No que tange ao cerceamento de defesa, o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas, concluiu que (e-STJ, fls. 486-487):

> "*[...] foi oportunizada o exercício da ampla defesa ao apelante, visto que, na própria decisão que indeferiu a homologação do acordo, expressamente, constou 'aguarde-se o decurso do prazo para resposta do litisconsórcio passivo' (mov. 138.1), mantendo-se a parte inerte (mov. 150).*"

Aferir se o prazo foi ou não claramente fixado ou se havia confusão processual que justificasse a inércia da parte demandaria, inevitavelmente, o reexame dos atos processuais e do contexto fático, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Da mesma forma, quanto à alegação de desconsideração de confissão e de fatos incontroversos, o acórdão recorrido, após analisar o contrato e o acervo probatório, entendeu que a aquisição se deu em condomínio de natureza indivisível e que não houve prova do pagamento *integral* do objeto contratual. Consignou que o contrato previa a indivisibilidade da área, "*com a ausência de disposição contratual a respeito da fração ideal para cada um dos compromissários compradores*" (e-STJ, fl. 502).

Além disso, conforme entendimento desta Corte, o sistema de persuasão racional, adotado nos arts. 370 e 371 do PC/2015, não permite compelir o magistrado a acolher com primazia determinada prova, em detrimento de outras pretendidas pelas partes, se pela análise das provas em comunhão estiver convencido da verdade dos fatos. A propósito:

> "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. Considera-se deficiente a fundamentação recursal quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os argumentos do acórdão. Incidência da*

Documento eletrônico VDA53868063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:48:40
Código de Controle do Documento: 6c54911d-8b44-430d-a10e-08d385fd15af

Súmula 284/STF.
2. O reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva demonstração de prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief).
3. No sistema de persuasão racional, adotado pelo Código de Processo Civil, não se pode compelir o magistrado a acolher, com primazia, determinada prova, em detrimento de outras também, em tese, admissíveis, se com base nestas formou seu convencimento motivado.
4. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram que não houve promessa ou tratativas capazes de despertar legítima expectativa nos agravantes de que os empréstimos seriam concedidos independentemente da análise do risco das operações e da entrega dos documentos necessários, não havendo que se falar em quebra da boa-fé objetiva pela instituição financeira. A alteração desse entendimento demandaria o reexame das provas contidas nos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.162.422/RJ, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 21/11/2023, g.n.)

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NÃO INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.*
1. "A falta de indicação do permissivo constitucional autorizador da interposição do recurso especial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, o que faz atrair o óbice da Súmula n. 284/STF" (AgInt no AREsp n. 2.145.021/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).
2. Ademais, o acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.
3. No sistema da persuasão racional, adotado pelo art. 371 do CPC, o magistrado é livre para analisar as provas dos autos, formando com base nelas a sua convicção, desde que aponte de forma fundamentada os elementos de seu convencimento. Desse modo, não é possível compelir o julgador a acolher determinada prova, em detrimento de outras, se, pelo exame do arcabouço fático-probatório, ele estiver convencido da verdade dos fatos.
4. O exame da pretensão recursal de reforma ou invalidação do acórdão recorrido, quanto à alegação de cerceamento de defesa, exige revolvimento e alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo Tribunal a quo, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do STJ, bem como de cláusula contratual (Súmula n. 5/STJ).
Agravo internoimprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.340.674/RJ, relator **Ministro Humberto Martins**, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023, g.n.)

Para se chegar a conclusão diversa daquela adotada pelo Tribunal de origem – de que o pagamento efetuado quitava uma fração ideal específica e divisível do bem –, seria necessário reinterpretar as cláusulas do contrato e reavaliar todo o conjunto probatório, incluindo depoimentos e o alegado acordo extrajudicial. Tais providências são incompatíveis com a via estreita do recurso especial, por força das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Dos honorários advocatícios

Documento eletrônico VDA53868063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:48:40
Código de Controle do Documento: 6c54911d-8b44-430d-a10e-08d385fd15af

Com o provimento parcial do recurso especial, impõe-se a redistribuição dos ônus sucumbenciais. Contudo, considerando que a reforma do acórdão se deu em capítulo específico (afastamento do bloqueio de valores) e que a parte autora, ora recorrida, permaneceu vencedora na maior parte de seus pedidos (rescisão, reintegração e indenizações), a sucumbência do recorrente ainda é preponderante.

Assim, deixo de majorar os honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, e mantenho a distribuição da sucumbência tal como fixada nas instâncias ordinárias, em razão do decaimento mínimo da parte autora.

6. Dispositivo

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento**, apenas para afastar a determinação de retenção e bloqueio dos valores a serem restituídos ao recorrente para garantia de pagamento de indenizações a terceiros, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.

É como voto.

Documento eletrônico VDA53868063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:48:40
Código de Controle do Documento: 6c54911d-8b44-430d-a10e-08d385fd15af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.088.539 / PR

Número Registro: 2023/0267911-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00143146320168160035 00143146320168160351 00143146320168160352 00239676020148160035
14314632016816003 5 143146320168160352 239676020148160035 143146320168160351

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ARILDO NIZER
ADVOGADO	:	KARLA JAQUELINE STOREL - PR046170
RECORRIDO	:	LOURIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	NEIDE RESENDE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO DE AGUIAR - PR062111
		LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSCKI - PR060142
RECORRIDO	:	GRUPO PEDRA COMERCIO ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	DIEGO LUIS PISA SOARES - PR057753

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54621776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:11:22
Código de Controle do Documento: 625a34a7-dac3-413f-bc6b-01bc9534da07

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54621776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:11:22
Código de Controle do Documento: 625a34a7-dac3-413f-bc6b-01bc9534da07